COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate.

Autor: DEPUTADO JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: DEPUTADO PROF PAULO

FERNANDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.649, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro, pretende regulamentar a profissão de professor de artes marciais e de esportes de combate, com o objetivo de assegurar que o exercício desta profissão seja reconhecido e regulado de forma a ir ao encontro dos anseios dos professores dessa área esportiva, que há muito aguardam ver a sua atividade profissional reconhecida pela sociedade brasileira.

Na justificação do projeto, o autor destaca que as artes marciais e os esportes de combate são formas de desenvolver os aspectos físicos e morais dos praticantes, fomentando desde habilidades físicas a condutas moralmente apreciadas, quais sejam: disciplina, respeito ao próximo, empatia e valorização de cada indivíduo dentro do convívio em grupo, além de outros aspectos relevantes.





Em 2020 a matéria foi despachada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, mas considerando-se a decisão da Presidência da Câmara dos Deputados de 28/03/2023, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Trabalho e a Comissão de Administração e Serviço Público, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução. Também o referido Projeto de Lei foi despachado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que emitirá o parecer de admissibilidade da matéria (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos ternos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea "m", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a essa Comissão de Trabalho emitir parecer acerta regulamentação do exercício das profissões, cuja competência atende o que pretende o Projeto de Lei nº 3.649, de 2020, que visa dispor sobre o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate.

Considerando o aspecto meritório da referida proposição, entendemos que o nobre autor não contemplou de forma destacada no rol das profissões a serem regulamentadas, a de Mestre, Professor e Instrutor de



É de se destacar que os professores que ministram aulas de artes marciais, de esportes de combate e defesa pessoal, em que pese serem devidamente reconhecidos nas entidades vinculadas à modalidade que ensinam, não são legalmente considerados profissionais no meio social, motivo pelo qual deixam de ter tratamento isonômico aos demais trabalhadores brasileiros.

Desta maneira, a omissão legislativa acerca da profissionalização de Mestres, Professores e Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal, acaba por cercear o direito de grande contingente de cidadãos que atualmente exercem esta ocupação, sendo pertinente a contrapartida do Poder Público, em especial do Parlamento federal brasileiro, para viabilizar a edição de uma lei que estabeleça tal exercício profissional, já que esta realidade existe no mundo fático e se encontra consolidada no âmbito social de nosso País.

Assim, ante o exposto, com o fito de atender igualmente aos anseios daqueles que exercem de maneira profissional a atividade de Mestres, Professores e Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal, bem como buscando assegurar que o exercício desta profissão seja realizado de maneira a cumprir os preceitos fundamentais da sociedade estabelecidos nos arts. 5°, inciso XIII, e parágrafo único do art. 170, do texto constitucional, somos pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo que ora apresentamos, como forma de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 3.649, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Julio Cesar Ribeiro (Republicanos – DF).



III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no mérito, o voto é pela aprovação projeto 3.649 de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO Relator





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal se dá nos termos desta Lei.

- § 1° Consideram-se artes marciais práticas físicas derivadas de técnicas marciais provenientes majoritariamente das culturas orientais, que tenha por objetivo a proteção pessoal.
- § 2° Consideram-se esportes de combate práticas físicas que visem simular luta corporal que tenha por objetivo vencer um adversário, ainda que tal se dê, exclusivamente, por meio de pontuação.
- § 3º Considera-se defesa pessoal sistema que envolve técnicas de luta, tendo como filosofia a neutralização de ameaças, manobras de defesa e de agressão, de modo a ultrapassar a todo e qualquer tipo de situação de violência da maneira mais rápida e eficazmente possível.
- Art. 2º Será considerado Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal todo aquele que for devidamente certificado por Federação ou Confederação da respectiva modalidade em que atua.
- § 1° Ficam as Federações ou Confederações responsáveis exclusivamente, no âmbito de suas respectivas modalidades, pela definição





dos critérios e condições necessárias à expedição da certificação de que trata este artigo.

- § 2° Para os fins do art. 2°, havendo mais de uma Federação ou Confederação da mesma modalidade, somente poderá certificar e reconhecer certificações emitidas por elas, aquelas que sejam de reconhecimento nacional ou internacional e sejam formalmente constituídas.
- § 3° A expedição de certificação para casos em que o exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor envolva ou permita o emprego de mais de uma arte marcial, de técnicas provenientes de diferentes esportes de combate ou de defesa pessoal, poderá ser expedida individualmente e em conjunto por uma ou mais Federação ou Confederação referente às respectivas modalidades previstas neste artigo.
- Art. 3º São atribuições do Mestre, Professor ou Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal, dentro da modalidade ou modalidades em que for certificado nos termos do art. 2º desta lei:
 - I ministrar aulas teóricas e práticas;
 - II realizar demonstrações;
- III coordenar, organizar, dirigir e executar treinamentos e competições;
- IV coordenar, organizar, dirigir e chefiar equipes de competições nacionais ou internacionais; e
 - V lecionar em seminários, cursos e eventos similares.
- Art. 4º No exercício da profissão, os Mestres, Professores ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal devem observar:
- I os princípios norteadores do desporto brasileiro e do Estado democrático de Direito; e
- II as especificações técnicas, mecânicas e éticas atinentes à modalidade ou modalidades de sua certificação;





III - a saúde e a segurança dos alunos, atletas e demais pessoas envolvidas nos treinamentos e práticas corporais da modalidade.

Parágrafo Único. Os professores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal que na inobservância do disposto neste artigo forem considerados culpados por sentença judicial, transitada em julgado, por causar dano, seja de natureza material ou moral, a terceiros e à sociedade, ficarão sujeitos às perdas de prerrogativas de que tratam o art. 3º desta Lei, devendo a respectiva Federação ou Confederação determinar a suspensão por prazo determinado ou o cancelamento de sua filiação.

Art. 5º É privativo aos Mestres, Professores ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e defesa pessoal, certificados nos termos do art. 2º, o exercício das atividades de que tratam o art. 3º, ambos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO Relator



